



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000111/2004-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante CVG - CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
Interessado 1FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração que se conhece apenas para esclarecer questão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento PARCIAL ao recurso apenas para cancelar a infração relacionada à variação cambial. Sustentação oral proferida em nome da recorrente pelo Dr. Lincoln de Souza Chave - OAB/RJ nº 34.990.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JORGE CELSO FREIRE DA SILVA (Presidente), MAURICIO PEREIRA FARO, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, KAREM JUREIDINI DIAS, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, ANTONIO BEZERRA NETO, MARCELO BAETA IPPOLITO.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, em face do acórdão nº 1401-000.889 (fls. 853 a 863), proferido pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Utilizo-me de parte do relatório do acórdão embargado para relemburar os fatos:

“Trata-se de Autos de Infração de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, todos referentes ao ano-calendário de 2000. Os lançamentos dos tributos versam sobre:

IRPJ: 001 – Outras Receitas Operacionais;

PIS: 001 – Falta/Insuficiência de Recolhimento do PIS (omissão de recita operacional);

COFINS: 001- Falta/Insuficiência de Recolhimento de COFINS (omissão de recita operacional);

CSLL: 001 – Falta de Recolhimento de CSLL (omissão de receita operacional).

A autuação é baseada na omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2000, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, caracterizada pela falta de contabilização do ganho obtido com a aquisição de prejuízos fiscais que posteriormente foram utilizados na compensação com acréscimos legais de suas dívidas parceladas no REFIS, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito a tributação.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 01.07.04, apresentou Impugnação, com fundamento nos artigos 7º a 22, do Decreto nº 70.235/72, alegando, basicamente, que:

Preliminarmente, a multa de 75% imposta sobre o montante supostamente devido é exorbitante e atenta claramente contra o direito de propriedade garantido pelo art. 5º, XXII da CF, uma vez que assume caráter confiscatório, cuja vedação está estatuída no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Tal multa, por seu alto valor, causaria a falência de empresas, castigando empresário e trabalhador, ferindo, pois, a função social da empresa, defendida no Novo Código Civil.

Não incide IRPJ e CSLL sobre aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros, uma vez que a base de cálculo de tais impostos é a renda, e essa, por natureza, caracteriza-se pelo acréscimo patrimonial. Já a aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros implicaria, por sua vez, aumento dos passivos da empresa, não

refletindo, pois, na contabilidade da empresa como ganho de capital. Assim, pela impossibilidade de extensão da definição e alcance dos institutos constitucionais, a aplicação de IRPJ e CSLL, no caso em questão, é indevida.

Quando se fala em PIS e COFINS, remete-se automaticamente às receitas auferidas pelo contribuinte. No caso em questão, o “deságio” apontado pelo Sr. Fiscal foi enquadrado como receita, o que, na realidade, corresponderia a uma afirmação de que o contribuinte investe em dívidas, uma vez que é esse o quadro no qual a empresa se insere, não cabendo, nesse momento, nenhuma espécie de receita.

Em relação à amortização, o que ocorreu foi uma anistia limitada mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa, e não o ingresso de receitas no patrimônio do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

Emenda: Deságio obtido na aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros. Utilização no REFIS. Tratamento Fiscal. Receita Tributável.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do REFIS, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no REFIS e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, COFINS e CSLL).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo-se, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais regularmente editados.

Lançamento procedente.”

O contribuinte foi notificado, em 18.11.04, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada para a Rua Visconde de Mauá, 366, Indl. Norte, CEP 89295-000, Rio Negrinho/SC, do acórdão proferido.

Uma vez notificado, o contribuinte, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, reafirmando, em suas considerações, os pontos outrora enumerados na Impugnação ao Auto de Infração.

Em 20.01.06 a Recorrente protocolou petição requerendo o adiamento do julgamento, justificando “porquanto foram juntados documentos e fatos novos de extrema complexidade no dia 29.12.05 junto à DRF – Joinville que ainda não foram juntados ao processo”. O adiamento foi deferido.

Em 13.02.06 chegou à então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes expediente para juntada dos mencionados documentos. Os documentos foram juntados aos autos (fls. 181 a 227).

No aditamento do Recurso Voluntário, a Recorrente inicialmente salienta que os impostos e as contribuições incluídas no REFIS encontravam-se nas contas de provisões no Passivo, quando foram transferidos para a conta Passiva do REFIS. Ao mesmo tempo, foram registrados os acréscimos legais e ajustes não reconhecidos anteriormente. Estes ajustes parece que foram lançados a débito de Resultado de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 36.981.460,00, totalizando o montante de passivo de R\$ 63.924.393,29, contra um crédito na conta REFIS de R\$ 63.294.393,29(sic).

O montante de resultado de exercícios anteriores corresponderia, segundo a Recorrente, ao montante de R\$ 8.030.857,52 de multa e R\$ 25.064.020,34 de juros, além do principal. Alega que não reconheceu as multas e os juros dos tributos e contribuições por competência, efetuando o lançamento diretamente em ajuste de exercícios anteriores. Desta forma, “caso tivesse a empresa realizado as apropriações por competência, não haveria se falar em tributação sobre o suposto ‘deságio’, visto que ocasionaria significativo Prejuízo Fiscal”.

Afirma, ainda, o contribuinte que mesmo “considerado o hipotético deságio, o mesmo não teria tributação, haja vista a apresentação anteriormente comprovada de Prejuízo Fiscal no

período”. Neste sentido, o contribuinte compara seu lucro tributável com todos os efeitos do REFIS e seu lucro tributável sem a aquisição e compensação de valores adquiridos de terceiros, salientando que em ambos os casos há geração de Prejuízo Fiscal, o que, por si só, afasta qualquer pretensão de tributação. Conclui reiterando o pedido de cancelamento do Auto de Infração, bem como a autorização para diligências fiscais.

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, o conhecimento do Recurso apresentado pela Recorrente, verificou-se a necessidade de diligência para esclarecimento acerca do arrolamento, uma vez que não se encontrava juntado aos autos o ofício SAFIS/DRF/JVE/SC Nº 082/2004, tampouco havia notícias sobre qualquer arrolamento de bens à época exigido para dar prosseguimento ao Recurso interposto.

Assim, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, tornando-se possível a análise do conhecimento do recurso, foi proposta a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que fosse realizada diligência para esclarecer a existência do arrolamento de bens informado pelo contribuinte em suas razões de recurso.

Adotadas as providências solicitadas, sanada a dúvida e comprovado o arrolamento de bens, através das cópias do Processo Administrativo nº 13976.000115/2004-51 (fls. 240/252), bem como devidamente atestado às fls. 256 a efetivação do aludido arrolamento de bens, passou-se ao julgamento do feito.

Em sessão de 18/10/2006, decidiu-se, nos termos do voto desta relatora, converter o julgamento em diligência, tendo sido tomadas algumas premissas, qual seja, o fato incontestável de que a aquisição de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de terceiro com deságio para pagamento de tributo próprio, inclusive no âmbito do REFIS, constitui ganho tributável. Tal constatação está inclusive de acordo com jurisprudência citada no referido voto.

Ademais, ao que parece, embora não tenha lançado e não levado à tributação a diferença entre o valor da compra e o valor efetivo do crédito – deságio -, também não lançou e deduziu da base o valor dos juros e multa dos tributos, que seriam dedutíveis. Assim, deve-se verificar qual o efeito tributário de não ter sido lançado o deságio nem as despesas de multa e juros do REFIS. Necessário também, verificar se os débitos lançados foram espontaneamente declarados por DCTF ou Declaração REFIS, ou se são objetos de auto de infração, e a partir disto, concluir-se-á se o acréscimo de débito (multa) é dedutível ou não.

Assim, para dirimir dúvidas em relação às questões supracitadas, a diligência teve como objetivo que:

Fosse confirmado que o valor de R\$ 36.981.460,00 lançado na conta de resultados de exercícios anteriores não foi deduzido da base de IRPJ e CSLL, em qualquer exercício, como afirma a Recorrente, assim como não foi tributado o deságio relativo à aquisição dos créditos.

A D. Autoridade Fiscal competente se manifestasse sobre o comparativo efetuado pela Recorrente às fls. 186 entre o “a) Lucro Tributável com todos os efeitos do REFIS” e “b) Lucro Tributável sem a aquisição e compensação de valores adquiridos de terceiros”.

Esclarecer sobre o saldo de IRPJ a recuperar no montante de R\$ 6.241.106,30, informado pela Recorrente às fls. 184, como anterior à aquisição de Prejuízo Fiscal de terceiros.

As multas e os juros lançados para resultado de exercícios anteriores tivessem seus montantes devidamente segregados entre aqueles de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), e aqueles decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST Nº 61/79 (por exemplo, multas lançadas de ofício).

Em retorno da diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC elaborou termo de encerramento de diligência fiscal (fls. 299/302), com as seguintes conclusões:

Após solicitado balanço patrimonial, constatou-se discrepância entre o LALUR referente ao período encerrado em 31/12/1999 e o que consta da contabilidade. Em relação ao valor de R\$ 36.981.460,00 consta a apropriação em 31/12/1999 com o histórico de “Prejuízos fiscal Ajuste Exercícios anteriores”. Aduz ainda que, com a adesão ao REFIS em 2000, a empresa reabriu a contabilidade do ano 1999 para apropriar o valor de R\$ 36.981.460,00. Foi também identificado que em 31/12/1999 na conta “RESULTADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES” os seguintes lançamentos: lançamento a débito o valor de R\$ 36.981.460,00 com o histórico de “V1 atualização Refis” e lançamentos a créditos os valores de R\$ 5.340.597,00 e R\$ 2.760.726,00 com os históricos de “V1 provisão IRPJ a recuperar” e “V1 provisão Contrib. Social a recuperar”. Ainda, na conta “RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS recebeu a crédito o valor de R\$ 36.981,00, referente à apropriação das multas e juros decorrentes, conforme consta da contabilidade, da atualização dos tributos a serem incluídos no REFIS, no ano seguinte. Nesta mesma conta, foi debitado o valor de R\$ 5.340.597,00, a título de IRPJ a recuperar. Afirma também que o contribuinte tem razão quando alega que o valor não transitou em conta de resultados no ano de 1999, porém consta na contabilidade os lançamentos acima identificados, e em relação ao LALUR nada consta sobre este fato. Por fim, relata que também não consta nenhuma apuração de prejuízos fiscais no ano de 1999 e que esteja registrado no LALUR, citando o art. 509 do Decreto nº 3000/1999.

Com relação ao item ii da solicitação de diligência, entende que “não deve ser considerado nenhuma suposição do tipo ‘lucro tributável com todos os efeitos do REFIS’ ou ‘lucro tributável sem a aquisição e compensação dos valores adquiridos de terceiros’, pois estes fatos não ocorreram contabilmente”.

Em relação ao valor de R\$ 6.241.108,30 (item iii da solicitação de diligência), constata que a conta “IRPJ a Recuperar” recebeu em 31/12/1999 os lançamentos a débito no valor de R\$ 5.340.597,00 e R\$ 900.511,30 (contrapartida do lançamento “Conta de Ativo Impostos a Recuperar”), que totalizaram o citado valor e que, conforme o contribuinte, equivale ao saldo de imposto a recuperar, sendo anterior à aquisição de prejuízos fiscais.

Por fim, afirma que houve discordância da fiscalização no que se refere à apuração do Lucro Real e, portanto, foi lavrado Auto de Infração.

Em face do referido termo de encerramento, a Recorrente apresentou Manifestação (fls. 305/308), alegando que na diligência não foram esclarecidas as questões suscitadas por este Conselho. Aduz que o relatório de encerramento foi elaborado de forma narrativa sem a devida análise e devido detalhamento dos lançamentos contábeis, concluindo, em suma, que a fiscalização:

não analisou as DCTF's do período a fim de esclarecer se os valores dedutíveis foram efetivamente declarados;

não analisou a apuração de IRPJ e CSLL para confirmar se o valor de R\$ 36.981.460,00 foi deduzido da base de cálculo dos referidos tributos;

não analisou de forma pormenorizada o comparativo entre o Lucro Tributável com os Efeitos do Refis e o Lucro Tributável sem a Aquisição e Compensação dos Valores Adquiridos;

não calculou os acréscimos legais inclusos no Refis a fim de obter os valores de multa e juros dedutíveis.

Após retorno da diligência, proferi voto esclarecendo os seguintes pontos:

Preliminarmente, esclareceu-se que não procede a alegação de que a multa de ofício de 75% é "exorbitante e atenta claramente contra o direito de propriedade", além de ser confiscatória e poder causar a falência do empresário. O percentual de 75% para a multa de ofício é previsto na legislação e se mostra como um instrumento de desestímulo ao inadimplemento das obrigações tributárias. Além disso, às multas não é aplicado o princípio do não-confisco, mas o princípio da proporcionalidade, atendido pelas disposições legais que determinam este percentual para a multa de ofício.

No tocante ao mérito, como já havia sido afirmado no voto que determinou a primeira diligência, fixou-se que a aquisição de crédito fiscal representa um ativo, portanto, um direito disponível econômico ou juridicamente. Se o crédito fiscal foi adquirido com deságio (diferença entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal), tal deságio caracteriza-se como um acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e deve ser reconhecido e tributado pelo IRPJ e reflexos, mesmo que utilizado no âmbito do REFIS. A partir disto, observa-se que, se por um lado o contribuinte não lançou na conta de resultado e não levou à tributação o deságio, por outro lado também não teria lançado para o resultado e deduzido da base, o valor dos juros e da multa dos tributos posteriormente incluídos no parcelamento. Deste modo, o efeito da não tributação do deságio pode ter sido parcialmente anulado.

Neste sentido, a diligência foi determinada para verificar: (i) se o valor de R\$ 36.981.460,00 lançado na conta de resultados de exercícios anteriores não foi deduzido da base de IRPJ e CSLL, em qualquer exercício, como afirma a Recorrente, assim como se não foi tributado o deságio relativo à aquisição dos créditos; (ii) o comparativo efetuado pela Recorrente às fls. 186 entre o "a) Lucro Tributável com todos os efeitos do REFIS" e "h) Lucro Tributável sem a aquisição e compensação de valores adquiridos de terceiros"; (iii) o saldo de IRPJ a recuperar no montante de R\$ 6.241.106,30, informado pela Recorrente às fls. 184, como anterior à aquisição de Prejuízo Fiscal de terceiros; (iv) as multas e os juros lançados para resultado de exercícios anteriores, segregando devidamente seus montantes entre aqueles de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), e aqueles decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST Nº 61/79 (por exemplo, multas lançadas de ofício).

Conforme se extrai do voto condutor que determinou a segunda diligência, quanto ao item (i), a diligência informou que o valor de R\$ 36.981.460,00 permaneceu em conta patrimonial, deixando de transitar na conta de resultado. Não obstante tal constatação tenha sido feita pela diligência apenas no ano-calendário imediatamente anterior (ano-calendário de 1999), resta neste momento, tomar como verdadeira e integralmente respondida diligência neste item, adotando por fato que referido valor não transitou pela conta de resultados.

Com relação ao IRPJ a recuperar no montante de R\$ 6.241.108,30, entendeu a Resolução 108-00.488, que houve esclarecimento em diligência, no sentido de que se trata de imposto a recuperar anterior à aquisição de prejuízos fiscais. Já no tocante aos quesitos (ii) e (iv), entendeu a d. Câmara julgadora à época que os mesmos não foram analisados, ou seja, não houve conclusão acerca do comparativo efetuado pela Recorrente As fls. 186 entre o a) Lucro Tributável com todos os efeitos do REFIS' e o b) Lucro Tributável sem a aquisição e

compensação de valores adquiridos de terceiros"; e não foram devidamente segregados os montantes de multa e juros, entre aqueles de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), e aqueles decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST N° 61/79.

Desta forma, entendeu necessário retornar em diligência, data maxima vênia da D. Autoridade Fiscal, a fim de que se esclareçam todos os quesitos formulados, em especial o item (iv) da Resolução n°. 108-00.372 que determinou a diligência, uma vez que esta C. Oitava Câmara sempre entendeu necessário tais esclarecimentos para melhor conclusão da lide.

Na hipótese de o item (ii) não poder ser verificado, dada a insuficiência de elementos na contabilidade da empresa, determinou-se que deveria ser inteiramente respondido o item (iv) da diligência, analisando a contabilidade e a apuração de IRPJ e CSLL para fins de apontar de forma individualizada quais valores seriam dedutíveis para fins de apuração de tais tributos, e quais não seriam, conforme parecer normativo CST n° 61/79, o que possibilitará a retirada de valores eventualmente dedutíveis do valor total lançado.

Às fls. 398/402, foi realizada a diligência fiscal, a partir da qual o contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 330 a 397, em que consta discriminado os valores informados com multa de ofício de 75%, referentes aos processos administrativos discriminados.

Em manifestação de fls. 407/410, o contribuinte afirma que após o encerramento da diligência fiscal "obtem-se que do valor total de R\$ 36.981.416,00, apenas R\$ 935.090,66 seriam indedutíveis, por serem oriundos das multas de lançamento de ofício, restando R\$ 36.046.369,34 como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Esclarece o contribuinte, ainda, que:

a Manifestante não reconheceu as multas e juros dos tributos e contribuições por competência. Entretanto, por conta do ingresso no REFIS, efetuou os lançamentos na conta de RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, diretamente no PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Tal procedimento resultou em prejuízo fiscal acumulado superior ao apurado até então, uma vez que as despesas não haviam sido computadas no resultado dos períodos anteriores. Diante destes fatos e após o encerramento desta diligência fiscal, tem-se que confrontado o valor do DESÁGIO apurado pelo fiscal (R\$ 18.472.597,94), com o valor dedutível apurado nesta diligência (R\$ 36.046.369,34), ambos contabilizados diretamente no Patrimônio Líquido, há geração de PREJUÍZO FISCAL, o que por si só afasta qualquer pretensão de tributação federal.

Após o retorno da segunda diligência, proferi voto no qual verifiquei que a fiscalização se deteve em atender ao item iv da

diligência, apresentando lista em que constam discriminados os valores informados com multa de ofício por processo administrativo, não se manifestando novamente sobre o item ii.

Conforme esclarecido no acórdão que determinou essa diligência, as multas de ofício não são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Acolhendo o resultado da diligência, bem como no sentido em que manifestado pelo contribuinte, deve-se excluir do lançamento os valores que não são relativos à multa de ofício de 75%, enumerados conforme planilha de fls. 401/402, anulando-se assim, para o restante, o efeito da não tributação do deságio.

Tem-se que do valor total de R\$ 36.981.460,00, não seriam dedutíveis, porque correspondem à multa de ofício de 75%, conforme diligência realizada e cálculo efetuado pelo contribuinte, o valor de R\$ 935.090,66, remanescendo o montante de R\$ 36.046.369,34 como dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assim, considerando o valor indedutível de R\$ 935.090,66, este deve ser a base de cálculo para fins de tributação ou para ajuste de prejuízo fiscal. Verifico dos autos (DIPJ de fls. 09/59) que no ano-calendário de 2000, o contribuinte apurou prejuízo fiscal, razão pela qual o mencionado valor (R\$ 935.090,66) deve servir de base para o cálculo de deságio tributável e, por consequência, tão somente reduzir o prejuízo fiscal.

Por fim, no tocante à incidência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, a despeito da presunção de constitucionalidade das leis, bem como a despeito das decisões acerca da ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS terem sido proferidas em controle difuso, cumpre fazer duas considerações a seguir: (i) a primeira de que é determinado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a lei por inconstitucionalidade, quando houver decisões definitivas de mérito, proferidas pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil; (ii) a segunda, de que, em 10/09/2008, o Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235 reconheceu a repercussão geral acerca do tema e reafirmou a jurisprudência anteriormente firmada, no sentido de que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; RE's nºs. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de

cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Neste passo, aplicável o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual deve ser reproduzido o entendimento de que não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Pelas razões acima expostas, a decisão do Colegiado foi, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, exonerando o montante da Contribuição ao PIS e à COFINS, em razão da sua inconstitucionalidade reconhecida na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, bem como para reduzir o lançamento do IRPJ e da CSLL ao ajuste de prejuízo fiscal e base negativa, considerando a base reduzida de R\$ 935.090,66 (valor não dedutível quitado com deságio).

Após proferida tal decisão, em 26 de junho de 2013 a DRF de Joinville – SC, por meio de Despacho SACAT encaminhou ao CARF a seguinte dúvida:

“Em relação ao IRPJ e à CSLL, a decisão é no sentido de diminuir-se tanto o prejuízo fiscal quanto a base negativa da CSLL em R\$ 935.090,66, cada. No entanto, a Base de Cálculo Negativa – BCN – CSLL 2000 e o Prejuízo Fiscal – PF – do IRPJ – 2000 antes da alteração efetuada pela fiscalização eram, respectivamente, de R\$ 228.140,23 e de 36.544,08, ou seja, teria que ser mantido parcialmente o auto nos valores de R\$ 706.950,43 (935.090,66 – 228.140,23) e de R\$ 898.546,58 (935.090,66 – 36.544,08), respectivamente, mais os juros e multas respectivos, pois estes são os valores que sobriam para cobrança após zerados os saldos no SAPLI”

É o relatório.

Processo nº 13976.000111/2004-72
Acórdão n.º **1401-001.326**

S1-C4T1

Fl. 13

Os Embargos de Declaração opostos pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário SACAT de Joinville (SC), foram analisados pelo Acórdão nº 1401-001.014 (fls. 879 a 889), cuja ementa segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2000

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos recebidos e providos para esclarecer que o lançamento deve restringir-se ao valor remanescente após a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, possibilitando a execução do acórdão pela Delegacia da Receita Federal.

Em face do mencionado acórdão, o contribuinte opõe Embargos de Declaração, alegando que houve contradição entre a argumentação na elaboração do voto de minha relatoria e o resultado numérico, que, segundo ela, não condiz com o voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Os embargos são tempestivos.

Esclareço que inicialmente foram opostos Embargos de Declaração (fl. 872) pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário SACAT de Joinville (SC), a fim de se esclarecer o valor mantido na decisão. Esses Embargos foram analisados pelo Acórdão nº 1401-001.014 (fls. 879 a 889), cuja ementa segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2000

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos recebidos e providos para esclarecer que o lançamento deve restringir-se ao valor remanescente após a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, possibilitando a execução do acórdão pela Delegacia da Receita Federal.

Neste Acórdão de nº 1401-001.014, recebi os Embargos com efeito infringente para corrigir a forma de implementação da conclusão previamente exarada. Esclareci que o Acórdão Embargado estava correto ao determinar que a tributação levasse em consideração o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa existentes no respectivo ano-calendário. No entanto, como indagado pela DRF, tal prejuízo e base de cálculo negativa não eram suficientes para que o lançamento fosse limitado a mero ajuste, remanescendo valores tributáveis na parte em que mantido parcialmente o auto, os quais sofreriam a incidência de multa e juros, conforme DARF apresentado pela DRF de Joinville, o que é clarificado da seguinte forma:

Cálculo da Base

	Base tributável - valores indedutíveis	Prejuízo Fiscal	Base de Cálculo do Tributo (a ser acrescido de multa e juros)
IRPJ	R\$ 935.090,66	R\$ 36.544,08	R\$ 898.546,58
CSLL	R\$ 935.090,66	R\$ 228.140,23	R\$ 706.950,43

Nesse sentido, a Câmara esclareceu os Embargos para manter parcialmente o auto, relativamente aos valores remanescentes após o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL efetivamente existentes, como apontado pela DRF.

Contra esse entendimento, a ora Embargante alega que houve contradição entre a argumentação na elaboração do voto de minha relatoria e o resultado numérico, que,

segundo ela, não condiz com o voto. Asseverou que não haveria valores a serem lançados, pois após deduzir as despesas dedutíveis de R\$ 36.046.369,34 e se compensar o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL de, respectivamente, R\$ 36.544,06 e R\$ 228.140,23, não restaria base tributável, sobrando ainda saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Elucidou seu entendimento no seguinte quadro:

LANÇAMENTO FISCAL					
Tributo	Base Tributável	Prejuízo Fiscal Declarado	Despesas dedutíveis reconhecidas via CARF	Valor Tributável após compensação com PF	Saldo de PF e BCN de CSLL
IRPJ	18.472.597,94	36.544,06	36.046.369,34	-	17.610.315,46
CSLL	18.472.597,94	228.140,23	36.046.369,34	-	17.801.911,63

Incorre em erro a Embargante ao fazer os seus cálculos, porquanto a Câmara não outorgou que se somasse ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa a despesa considerada dedutível (R\$ 36.046.369,34). O que se fez foi reconhecer a neutralização dos efeitos do ganho. Ao mesmo tempo que não houve tributação do ganho, tampouco foi considerada como despesas dedutíveis os juros e principal. Assim, esclarece-se, reconheceram-se as despesas dedutíveis, neutralizando-se o ganho obtido na aquisição do prejuízo. Por isso, correto o acórdão embargado, de nº 1401-000.889, que acolheu a diligência nos seguintes termos:

“Verifico dos autos que no ano-calendário de 2000, o contribuinte apurou prejuízo fiscal, razão pela qual o mencionado valor (R\$ 935.090,66) deve servir de base para o cálculo de deságio tributável e, por consequência, tão somente reduzir o prejuízo fiscal, procedendo-se aos devidos ajustes no SAPLI.”

Assim, sendo o valor de base remanescente é de R\$ 935.090,66, partindo-se desse valor para compensar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL, conforme já esclarecido no acórdão que acolheu os Embargos, de nº 1401-001.014.

Dessa forma, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração apenas para esclarecer o quanto no Acórdão nº 1401-000.889, complementado pelo Acórdão nº 1401-001-014, não alterando o resultado de julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 13976.000111/2004-72
Acórdão n.º **1401-001.326**

S1-C4T1

Fl. 16

CÓPIA